



PARECER Nº 2693/2018 - CRM-PR

ASSUNTO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

PARECERISTA: CONS.º JULIERME LOPES MELLINGER

EMENTA: Diretor Técnico - Medicina do trabalho
Pessoa jurídica - Competência médica para emitir
ASO.

CONSULTA

Em e-mail encaminhado a este Conselho Regional de Medicina, o Sr. XX formula consulta com o seguinte teor:

*“Estamos para realizar licitação para a prestação de diversos serviços na área de Medicina e Segurança do Trabalho. Contudo, estamos com algumas dúvidas sobre a competência técnica do médico, para os serviços a seguir relacionados, ou seja, desejamos saber se o **médico é competente tecnicamente** para realizar os serviços abaixo, de modo que possamos exigir o registro da empresa participante no CRM, apresentando o respectivo responsável técnico: 1 - Exame **periódico** para colaboradores, conforme especificado: Exame realizado conforme NR 07, emissão do ASO (atestado de saúde ocupacional, conforme NR 09 firmando se o colaborador esta apto a desenvolver a função); 2 - Exame **admissional** conforme segue: Emissão do ASO (atestado de saúde ocupacional conforme NR 07 firmando se o colaborador esta apto a desenvolver a função), contendo avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental; 3 - Exame **demissional**, conforme segue: Emissão do ASO (atestado de saúde ocupacional conforme NR 07 firmando se o colaborador esta apto a fazer o desligamento) contendo avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental; 4 - Exame de **Retorno ao Trabalho**, conforme segue: Exame realizado quando o colaborador volta depois de algum tipo de afastamento, emissão do ASO (atestado de saúde ocupacional conforme NR 07 firmando se o colaborador esta apto a desenvolver a função); 5 - Exame de **Mudança de Função**, conforme segue: Exame realizado quando o colaborador muda as suas atividades, emissão do ASO (atestado de saúde ocupacional conforme NR 07 firmando se o colaborador esta apto a desenvolver a função)”.*



FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

A **Norma Regulamentadora nº 07 (NR 7)** estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

Segundo a Normativa, compete ao empregador indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO. Inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO.

O **Parecer CFM nº 23/2014** orienta, igualmente, que inexistindo na localidade o profissional especializado (médico do trabalho), ou indisponibilidade do mesmo, a empresa poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO. Entretanto, é importante lembrar que o **PCMSO** estará sob a responsabilidade técnica do médico, e não da entidade à qual o mesmo se encontra vinculado.

A **Resolução CFM 2007/2013**, que dispõe sobre a exigência de título de especialista para ocupar o cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico dos serviços assistenciais especializados, em seu Art. 1º, determina:

Art. 1º *“Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela Resolução CFM nº 2.005/2012”.*

§1º *“Em instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na respectiva área de atividade em que os serviços são prestados. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014)”.*

§2º *“O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o caput deste artigo somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado se possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, com o devido registro do título junto ao CRM. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014)”.*



Especificamente, quanto ao ato médico envolvendo lida trabalhista e a necessidade ou não de possuir titulação em Medicina do Trabalho, o Parecer do CRM-PR nº 2234/2010 disciplina que:

“Não há exigência de título de especialista para que o profissional devidamente habilitado exerça qualquer ato médico. Isto, obviamente, inclui os exames de Saúde Ocupacional. O médico que praticar atos de uma determinada especialidade deve ter conhecimento suficiente para fazê-los com a mesma qualidade e a mesma responsabilidade que se espera de um especialista. Por isto, recomenda-se que o médico interessado em prestar serviços, na área de Medicina do Trabalho, se prepare para fazê-lo, estudando o assunto a fundo. Apenas para se anunciar como especialista é exigido que o médico tenha seu título de especialidade devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, conforme regulamentação contida na Resolução n.º 1634/2002 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre convênio de reconhecimento de especialidades médicas, firmado entre o Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira e a Comissão Nacional de Residência Médica”.

Para tal conclusão, a Conselheira parecerista teve como base o disposto no artigo 17 da Lei 3.268 de 1957, o qual nos traz que: *“Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.*

O entendimento da necessidade da titulação para poder anunciar-se como especialista encontra respaldo no Artigo 115 do Código de Ética Médica, no qual encontramos que é vedado ao médico: *“Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina”.*

CONCLUSÃO

Desta feita, em resposta direta aos questionamentos feitos e tendo como base as citações prévias, consideramos que, por se tratar de lida específica trabalhista, o médico tecnicamente competente para realização e, principalmente, coordenação do PCMSO e emissão de ASO, que trata a NR 7, é o especialista em Medicina do Trabalho, podendo ser substituído somente na ausência ou impossibilidade deste no local.



Havendo pessoa jurídica que vá assumir as avaliações laborais, deve o diretor técnico da Pessoa Jurídica ser especialista em Medicina do Trabalho e se responsabilizar, solidariamente, com o médico examinador nos atos executados.

Em que pese existir a exceção que permite a coordenação e a execução do PCMSO e emissão de ASO por profissional médico não titulado em Medicina do Trabalho lembremo-nos, no entanto, que lhe será vedada qualquer possibilidade de anunciar-se como especialista da área.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 03 de setembro de 2018.

Cons.º Julierme Lopes Mellinger

Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº 4774 de 03/09/2018.